



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **4/8/2015**

74 TC-001786/026/13

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Advogado(s): Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva e Hernanda Helena Pontello Salvador.

Acompanha(m): TC-001786/126/13 e Expediente(s): TC-011710/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,30%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,69%	(95%~100%)
Magistério	66,71%	(60%)
Pessoal	50,12%	(54%)
Saúde	24,36%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,59%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	0,37% - R\$133.375,83	
Execução financeira – superávit	R\$ 185.763,28.	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ipaussu**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Marília - UR-04.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/57, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

Controle Interno:

-Ausência da regulamentação do controle interno, não tendo sido produzido relatórios periódicos.

Resultados:

-Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e reposições, em montante equivalente a 22,75% e 20,92%, respectivamente, da despesa inicial prevista, acima, portanto, do limite fixado na LOA de 10%;

-Utilização de procedimentos contábeis em desacordo com o princípio da competência e da transparência, ampliando artificialmente o superávit financeiro de R\$ 185.763,28 para R\$ 611.567,20.

Dívida Ativa:

-Divergências entre os dados informados pela contabilidade e pelo setor de tributação.

Precatórios:

-Pagamento de precatórios na soma de R\$ 21.845,78, em valor inferior ao determinado na Emenda Constitucional n.º 62/2009, de R\$ 24.124,37, verificando-se uma insuficiência de R\$ 2.278,59.

Outras despesas:

-Falta de comprovação adequada de liquidação da despesa, em descumprimento ao art. 62 e art. 63 da Lei Federal n.º 4320/64;

-Adiantamento para agente político, no valor de R\$ 3.500,00, em desatendimento ao art. 68 da Lei Federal n.º 4320/64.

Gastos com combustíveis:

-Dados referentes ao controle do abastecimento não foram apresentados, prejudicando o exercício do controle externo, a despeito de ter correspondido à média da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações:

- No Pregão n° 04/13, a despeito dos preços orçados serem menores do que os oferecidos no certame, não houve qualquer negociação, indicando inobservância aos art. 3° e art.43, ambos da Lei n.º 8666/93;
- Despesas realizadas durante todo o exercício e de forma ininterrupta, na soma de R\$ 15.000,00, com a empresa ASTBULL - Comércio e Ração Ltda-ME, não tendo sido realizado o devido procedimento licitatório.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- Divergência de dados encontrados entre o contabilizado junto à Prefeitura e o lançado no sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 07/10/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 67/112.

Em resumo, a Autoridade Responsável contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando a tomada de medidas corretivas.

Em especial, afirmou que optou pela elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio da União dos Municípios da Média Sorocabana, além de realçar que as condições do saneamento básico da cidade já são favoráveis.

Sobre as modificações orçamentárias, a Origem defendeu que as alterações autorizadas pela LOA teriam totalizado o percentual de 20,92%, dentro do limite de legal, e que as demais modificações ocorridas teriam sido aprovadas por legislação municipal específica, alterando a própria LOA.

Por seu turno, sobre os resultados, a Autoridade Responsável alegou que o entendimento do órgão de instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não corresponde à realidade fática, visto que o Executivo Municipal utilizou medida autorizada pelo art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Ou seja, defende que por ser despesa empenhada com créditos próprios e com recursos disponíveis suficientes, tais gastos foram processados "*em época própria*", em virtude da ausência de tempo hábil para registro no exercício anterior, não havendo, logo, qualquer irregularidade.

Quanto ao pagamento insuficiente de precatórios, informou que depositou a diferença no valor de R\$ 2.278,59.

Finalmente, a Origem discordou das anotações nas licitações, alegando ter negociado todos os preços contratados no Pregão nº 04/13, além de que a contratação da empresa ASTBULL foi emergencial, em virtude de um surto de carrapatos na região.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que a despeito do superávit orçamentário, verificando-se liquidez financeira, bem como dos investimentos realizados no exercício, as contas apresentam falhas graves.

Em primeiro lugar, a ATJ apontou que a excessiva modificação do orçamento, em porcentual muito superior ao de fato permitido no exercício, de 10%, compromete as contas, tendo em vista a inobservância à LRF.

Em seguida, a ATJ avaliou que o insuficiente pagamento de precatórios, admitido pela Origem, é também fator decisivo, consoante ilustrado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Além disso, a Assessoria Técnica considerou que o depósito do valor restante em 24/10/2014 não saneia a questão, tendo em vista o princípio da anualidade.

O órgão técnico, ademais, alvitrou a abertura de autos próprios para o exame das impropriedades apontadas sobre o Pregão nº 04/2013, por considerar insuficientes os esclarecimentos da Origem.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 117/121 e a fls. 122/129, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, acompanhando o posicionamento da ATJ.

Ademais, o MPC alvitrou a expedição de recomendação para que fossem corrigidos os principais apontamentos da fiscalização.

Prossequindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

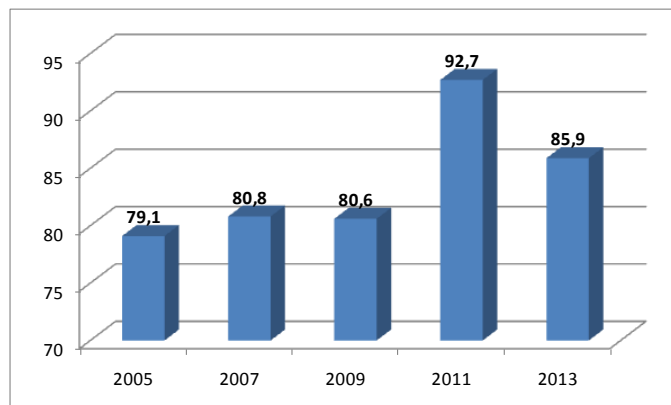
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
IPAUSU	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	5,6	5,0	5,6	5,2	4,7	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	-	3,4	4,9	4,4	4,8	-	3,4	3,7	4,0

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais. Em síntese, houve redução na frequência dos alunos, acompanhada de uma queda no desempenho nas disciplinas de Português e de Matemática da Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



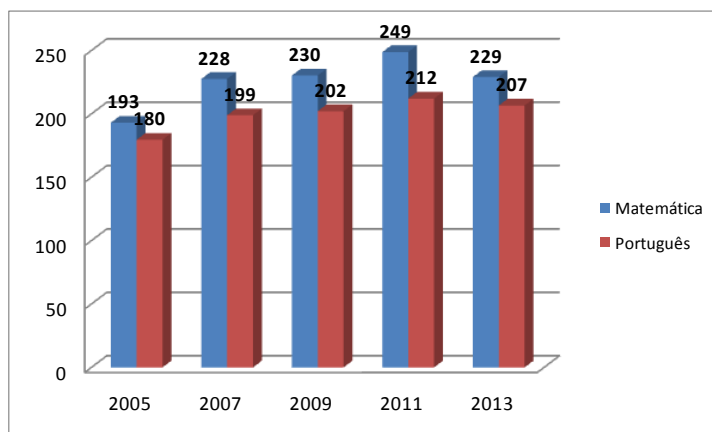


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumpra ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



Por fim, dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 24,04 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo, de 12,91.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001786/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001718/026/12	favorável com recomendação
2011	TC 001129/026/11	favorável com recomendação
2010	TC 002657/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001786/026/13

Com base nos dados apresentados pelo órgão de instrução e nas informações prestadas pela Origem, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu reúnem condições para a sua aprovação.

Em primeiro lugar, no tocante aos precatórios, permito-me discordar de ATJ e MPC, tendo em vista a existência de circunstâncias extraordinárias que permitem relevar a falha apontada pela fiscalização.

Com efeito, são decisivos para tal juízo o valor diminuto da insuficiência de pagamentos de precatórios, de apenas R\$ 2.278,59, e o fato de a Origem ter efetivamente desembolsado valores significativos para reduzir seu débito, ao longo do exercício.

A propósito, como levantou o órgão de instrução, o município também possuía um parcelamento judicial de dívida decorrente da desapropriação n.º 296/90, cujos pagamentos em 2013 somaram o montante de R\$ 88.236,00.

Caso este débito fosse incluído nos cálculos da fiscalização, o saldo total dos precatórios passaria a ser de R\$ 414.492,05, implicando um desembolso anual de R\$ 34.541,00, frente a pagamentos realizados no exercício de R\$ 110.081,78 (R\$ 21.845,78 + R\$ 88.236,00).

Trata-se, portanto, de um fato que deve ser levado em conta no exame das contas, tornando excepcionalmente relevável o lapso nos precatórios.

Por seu turno, no caso das excessivas modificações orçamentárias, considero também a questão relevável, em virtude da ausência de prejuízos ao Erário.

Não houve apontamento específico nesse sentido.

De todo modo, deve a Origem aperfeiçoar o seu planejamento visando reduzir a necessidade de alterações e, com isso, a perda de eficiência da máquina pública decorrente de ações imediatistas, a despeito da existência ou não de autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do empenhamento de valores no exercício seguinte, inflando artificialmente o resultado financeiro, observo que a falha não compromete as contas apenas e que não restou camuflado déficit financeiro, visto que após a correção manteve-se um saldo positivo.

De toda sorte, a despeito de não ter sido esse o caso, deve a Autoridade Responsável jamais repetir o procedimento.

Prosseguindo, no que diz respeito ao total de gastos no ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 27,30% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 99,69% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,36% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde e na educação não são satisfatórios, devendo ser tomadas medidas imediatas visando à melhoria do ensino, assim como à redução da mortalidade infantil.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito das falhas na avaliação de resultados, assim como, da ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de anotação do órgão de instrução de prejuízo aos cofres públicos.

De modo análogo, as anotações referentes ao controle interno, à dívida ativa e às despesas com adiantamentos, são no momento releváveis, muito embora, se não saneadas, podem acarretar danos futuros ao Erário.

Já a propósito das licitações, acolho proposta de ATJ e MPC, visto que, em face dos esclarecimentos insatisfatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Origem, as irregularidades encontradas no pregão nº 04/13 deverão ser tratadas em autos próprios.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 50,12% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação favorável, com superávit orçamentário e financeiro.

Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório deste voto foram suficientemente esclarecidos pela Origem, frente às informações trazidas pela fiscalização.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ipaussu, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para o exame das irregularidades encontradas no pregão nº 04/13.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elimine as imperfeições encontradas no planejamento e na contabilização das despesas;
- regulamente o sistema de controle interno e aperfeiçoe os instrumentos de transparência;
- elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação, especialmente, no tocante à mortalidade infantil;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações e despesas com adiantamentos, assim como os gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-atenda às determinações e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.